Ao Senhor **Dr. Benjamin Zymler** DD. Ministro da Corte do TCU.

Ref.: CONFEA/DF - Resolução nº 1.116, de 3 de maior de 2019. (http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=67764&idTiposEmentas=5&Numero=1116&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente=)

Senhor Ministro,

Venho respeitosamente, por meio desta, manifestar-me acerca da Resolução do CONFEA (link oficial acima), recentemente publicada, a qual já está sendo fato gerador de muitas controvérsias perante agentes públicos, gestores de departamentos afins e profissionais de Engenharia.

Estes agentes públicos, por força da legislação vigente e do código de ética profissional estão obrigados a cumprir esses dispositivos e as diretrizes profissionais previstos nesta Resolução do Conselho da Classe, por tratar-se de uma autarquia criada por Lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja a fiscalização do exercício profissional, portanto submetem-se às regras encartadas na CB/88.

Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual resta consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5°, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União.

A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).

Gostaria de ressaltar que lhe dirijo essa missiva, tendo em vista tratar-se o Senhor de um profissional de Engenharia com experiência no exercício da profissão, conforme pode ser apreciado em seu currículo e diante de suas considerações em processos da natureza dos quais tem sido relator.

Ainda no decorrer desta semana, como integrante e participante de vários grupos de profissionais de engenharia, inclusive representante, no meu Estado, de Associação de Peritos e Avaliadores de bens imóveis, diante desse fato novo, estarei demandando ações de impugnação de vários Editais na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto Serviços de Engenharia definidos como serviços comuns e por isso considerado nessa modalidade.

Esses editais têm sido publicados com base em alguns Acórdãos desse Tribunal, haja vista que essa Corte se baseava quase que exclusivamente numa interpretação por leigos nos dispositivos e definições dessas tipologias inseridas na Lei 10.520/2002.

Sendo este Tribunal uma instituição que tem no seu bojo a responsabilidade pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, após esse fato novo seguirá, doravante, as orientações e definições sobre o tema, ora emanadas do único órgão competente que regula os profissionais de Engenharia e define as suas atribuições e competências.

Considero que os Senhores tomarão uma importantíssima decisão, que atingirá direta e indiretamente os mais de 87 milhões de colaboradores dos serviços de engenharia, com a melhoria da qualidade de vida dessa população, decorrente de serviços a serem prestados com melhor qualidade, diante dos entraves, o incremento nos custos por compensações de atrasos e principalmente paralizações, percalços no desenvolvimento da execução de obras e serviços.

Sendo que partes dessas anormalidades são decorrentes também da deficiente quantidade e da qualificação dos profissionais de fiscalização das instituições públicas, principalmente estaduais e municipais, que em algumas cidades sequer tem profissionais habilitados para o exercício da atividade.

Até as definições por parte da publicação da Lei 10.520/2002 e outras Leis e Decretos, pontos importantes da Lei de Licitações estavam sendo aplicados para ampliar a melhoria da qualidade das obras e servicos de Engenharia, atendendo de forma igualitária e com a qualificação e economicidade compatível com a atividade técnica e desejada quanto aos interesses de grande parcela de consumidores.

Dessa forma, a aplicabilidade da Lei de Licitações atendia ao objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo e respeitava seus princípios, entre os quais destaco o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n.° 8.078/90).

Quando dos próximos julgamentos do mérito dessas demandas, preclaro julgador, estará em jogo a possibilidade de o Conselho dos profissionais de Engenharia e Agronomia poder de fato regular os contratos e pontuar os ajustes, estendendo-lhes a aplicabilidade de pontos benéficos das Leis, decretos e outros documentos juridicamente perfeitos relativos a essa formação de profissionais, a única no universo que participa de todas as outras atividades do desenvolvimento da humanidade.

Peço, prezado Ministro, que sejam derrubados todos os acórdãos concedidos que embasem o entendimento contrário a essa Resolução em assunto, e no mérito seja a ação do CONFEA julgada procedente, não se permitindo o afastamento de normas e princípios que foram significativamente inovadores no Direito Brasileiro, tais como: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, a exigência de observância à boa fé objetiva, o dever do fornecedor de agir com transparência para se estabelecer o equilíbrio e a harmonia entre as partes contratantes e, sobretudo, o respeito aos interesses econômicos do consumidor.

Se a resolução for perdedora, com certeza se acentuará a vulnerabilidade do consumidor, que somente por meio de ações judiciais tem conseguido reverter algumas situações perversas a que é submetido o processo, mormente quando se depara com situações abusivas que colocam em risco o equilíbrio contratual.

Muitos desses editais são portados por profissionais habilitados inexperientes e comandados por leigos, que não tem qualquer conhecimento e têm ficado à margem de todas as recentes melhorias anunciadas para o setor, como as novas tecnologias (novo rol de procedimentos).

Por isto, nosso Código Civil muito bem colocou a questão da função social dos contratos, entendendo o legislador da necessidade de serem respeitados os direitos de ambas as partes que estão amplamente assegurados pela Constituição Federal.

Espero e confio que o Senhor acate de forma legal e urgente a procedência da ação direta definida na Resolução do CONFEA e a favor da aplicação da Lei 8.666/93. Tenho a certeza de que esse prestigiado Tribunal irá cumprir seu papel de guardião das suas funções previstas na Constituição Federal e irá distribuir Justiça!

Sendo o que desejava expor ao Senhor, despeço-me.

Atenciosamente,

JOAO FERNANDO BARRAL | FERNANDO BARRAL DE

Assinado de forma digital por JOAO DE MIRANDA:06559344215 MIRANDA:06559344215 Dados: 2019.05.06 07:54:47 -03'00'

JOÃO FERNANDO BARRAL DE MIRANDA

ENG CIVIL - CREA/PA 4923-D/1982 CPF: 065.593.442-15 AV.NAZARÉ, 491 – NAZARÉ BELEM/PA - CEP: 66035-135 fernando@imovel.eng.br

Referência Curricular

Ingressei por concurso público, em 1976, como funcionário do Banco do Brasil S.A e após conclusão do curso de graduação passei para o quadro de engenharia do Banco do Brasil S.A, até 1995, onde implantei em Brasilia/DF o Regulamento de Licitações do BB com o advento da Lei nr. 8.666/93 juntamente com equipe multiciplinar.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2019 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 54 Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei n° 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1° da Lei n° 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei n° 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7° da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;

Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, são serviços técnicos especializados.
- § 1° Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.
- § 2° As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.
- Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGERPresidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.